



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir:

1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SEQ. 26629

1.1. ITEM 6: A UNIÃO, em manifestação inserida no seq. 24855, informou que o valor atualizado até 01.07.2022 pelas recuperandas alcança a importância de R\$ 8.057.084,75 (oito milhões, cinquenta e sete mil e oitenta e quatro reais com setenta e cinco centavos), dos quais R\$ 4.488.755,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais com cinquenta centavos) mostrava-se incontroversos, de modo que deveriam ser convertidos em renda em favor do respectivo credor.



Conforme se verifica dos atos processuais praticados no feito, em especial o contido no seq. 24510.1, infere-se que a conversão em renda da quantia incontroversa já foi efetivada em favor da União.

Resta aferir a possibilidade de recebimento da quantia remanescente reclamada pela parte interessada no seq. 24855, qual seja, R\$ 3.568.329,25 (três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais com vinte e cinco centavos) - R\$ 8.057.084,75 - R\$ 4.488.755,50.

Pois bem.

Conforme se verifica das informações lançadas aos autos, o crédito de titularidade da União origina-se de operações de securitização materializadas pelas Cédulas Rurais com Garantia Pignoratícia e Hipotecária nº 94/00019-0 e nº 94/00020-4, originalmente firmadas entre as recuperandas e o Banco do Brasil S/A, as quais foram cedidas à União Federal por força da Medida Provisória 2196-1, de 28/06/2001, através de Contrato de Cessão de Créditos decorrentes das Operações de Renegociação das Dívidas Originárias de Crédito Rural, firmado em 29/06/2001.

Verifica-se, ademais, que os créditos mencionados acima enquadram-se na Classe II - Créditos com Garantia Real, haja vista encontrarem-se garantidos pelos imóveis objeto das Matrículas 1294, 5919 e 3033, todos registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti/PR.

E, por força da subsunção do crédito de titularidade do ente federativo aos efeitos do processo de soerguimento, de rigor a observância da regra constante do art. 9º, II, da LRF, que limita a incidência de juros e correção monetária dos créditos submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial à data em que referido pedido é apresentado em juízo (REsp. 1.662.793).

Diante disso, mostra-se defeso a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos pretendidos pela União em sua manifestação de seq. 24855, de sorte que, com o pagamento do exato valor inscrito na relação de credores (R\$ 4.488.755,50) , cujas regras de atualização incidiram até o dia 05.06.2013, data do protocolo do pedido de recuperação judicial das devedoras, houve a integral quitação



das dívidas decorrentes das Cédulas Rurais com Garantia Pignoratícia e Hipotecária nº 94/00019-0 e nº 94/00020-4.

A vista de tais considerações, salvo melhor juízo, entendemos não ser o caso de acolhida da pretensão deduzida pela União em sua manifestação de seq. 24855, sendo medida imperativa o reconhecimento de integral quitação da dívida relacionada em favor do respectivo credor.

1.2. ITEM 7.6: Em atenção ao que restou ordenado no item 7.6 da decisão de seq. 26629.1, promovemos as retificações necessárias com vistas a habilitar os herdeiros do *de cujus* Alucino Custódio de Melo como titulares do crédito do respectivo credor.

1.3. ITEM 14.3: Ciente do que restou ordenado com relação a liberação de valores em favor dos credores **EDNALDO FRANCA RAMOS, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, CILAS MENDES FOLHA, BAILON SOUZA BONFIM NETO, DOMINGOS DE SOUZA RAMOS, JAIR JOSE ROGALSKI, CUSTODIO CARDOSO DOS SANTOS, ADENOVAL AIRES CIRQUEIRA e SERGIO DIAS BARBOSA.**

1.4. ITEM 17: Aguardaremos a manifestação das recuperandas a respeito do pedido de habilitação dos herdeiros de Luiz Carlos dos Santos (seq. 26029), Valmir Aparecido Silva (26032), Ariovaldo Araújo Santos (seq. 26038), Helvécio Carmelo da Silva (seq. 26039), e, em seguida, se for o caso, daremos cumprimento ao que restou ordenado no item 17.2 da decisão de seq. 26629.

1.5. ITEM 18: PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

1.5.1. SEQ. 26105: Pedido de sucessão processual de **ROQUE RAMOS** e habilitação de sua cônjuge Luci Neuza da Silva Ramos e dos herdeiros Robert da Silva Ramos, Luan da Silva Ramos, Lucas da Silva Ramos, Renato da Silva Ramos e Edilaine da Silva Ramos.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado e a qualidade de cônjuge e herdeiros dos peticionantes Luci Neuza da Silva Ramos, Robert



da Silva Ramos, Luan da Silva Ramos, Lucas da Silva Ramos, Renato da Silva Ramos e Edilaine da Silva Ramos, **concordamos** com a sucessão processual e a habilitação pleiteada.

1.5.2. SEQ. 26106: Pedido de sucessão processual de **CLEMILSON JORGE DOS SANTOS** e habilitação do cônjuge Regiane dos Santos Antônio.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado e a qualidade de legítima sucessora e herdeira necessária da peticionante Regiane dos Santos Antônio, **concordamos** com a sucessão processual e a habilitação pleiteada.

1.5.3. Seq. 26110: Pedido de sucessão processual de **CLEIDE LEMES DOS SANTOS** e habilitação dos herdeiros Jacob Pereira dos Santos, Maikon Eris Pereira dos Santos, Joselia Pereira, Roseli Pereira dos Santos, Janieli Pereira dos Santos e Adriana Lemes dos Santos.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado e a qualidade de cônjuge e herdeiros dos peticionantes Jacob Pereira dos Santos e dos herdeiros Maikon Eris Pereira dos Santos, Joselia Pereira, Roseli Pereira dos Santos, Janieli Pereira dos Santos e Adriana Lemes dos Santos, **concordamos** com a sucessão processual e a habilitação pleiteada.

1.5.4. SEQ. 26164: Pedido de sucessão processual de **JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO** e habilitação de Cristiele Martins do Nascimento, Jeronimo Martins do Nascimento, Daniel Martins do Nascimento, Gabriel Martins do Nascimento, menor impúbere, representado por sua genitora Neuza Martins de Souza.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado e a qualidade de cônjuge e herdeiros dos peticionantes Cristiele Martins do Nascimento, Jeronimo Martins do Nascimento, Daniel Martins do Nascimento, Gabriel Martins do



Nascimento, menor impúbere, representado por sua genitora Neuza Martins de Souza, **concordamos** com a sucessão processual e a habilitação pleiteada.

1.6. ITEM 20: Pedido de retificação de CPF da credora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**.

Diante da comprovação documental, que dá conta da inconsistência de informações outrora lançadas, promovemos a retificação intentada.

1.7. ITEM 21: Em petição acostada no seq. 26266.1 e 26405.1, as recuperandas informam ter celebrado com Arivaldo Eidam e Osvaldo Eidam (seq. 26266.1) e Valter Rogério Carpaneze, Patrícia Fernanda de Moraes Carpaneze e Henrique Antônio Carpaneze (seq. 26405), *contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola*, pugnando, ao cabo, a homologação dos contratos celebrados visando a efetiva execução do plano de recuperação judicial, sobretudo porque a renda decorrente de tal arrendamento será utilizada em suas atividades primárias.

Juntaram documentos nos seqs. 26266.2/26266.3. e 26405.2/26405.3

Pois bem.

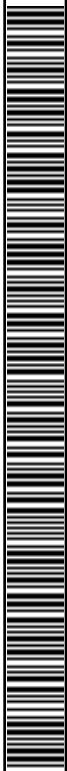
O plano de recuperação judicial das devedoras (seq. 1124.4), já homologado por este juízo, prevê em seu item 5.2.4, denominado "Outros Meios de Recuperação da Empresa", os seguintes termos:

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO CLARION-MANACÁ, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros.

Além disso, o modificativo do plano de recuperação judicial, acostado no seq. 9638.3, também submetido ao conclave assemblear, prevê que:

As propostas e condições apresentadas neste MPRJ passam a vigorar em substituição as propostas e condições apresentadas no Plano de Recuperação originalmente protocolado no processo de Recuperação Judicial do GRUPO CLARION e seus modificativos anteriores.



As propostas e demais condições, bem como todos os demais aspectos do Plano de Recuperação Judicial não abordados no presente MPRJ, permanecem inalterados e plenamente válidos.

Da leitura atenta do modificativo do plano de recuperação judicial, infere-se **não** existir qualquer disposição contrária ao que restara estabelecido originariamente no item 5.2.4 do PRJ apresentado no seq. 1124.4, de sorte que, "*as propostas e demais condições, bem como todos os demais aspectos do Plano de Recuperação Judicial não abordados no presente MPRJ, permanecem inalterados e plenamente válidos*" (seq. 9638.3).

Assim sendo, (a) uma vez vislumbrada a possibilidade de celebração de contratos de arrendamento mercantil como forma de equalizar os ativos das empresas, sempre buscando o efetivo soerguimento de suas atividades comerciais, fim precípua do processo de recuperação judicial, e (b) considerando que restou comprovada a efetiva celebração de contrato de arrendamento mercantil com os terceiros mencionados linhas acima, que contribuirá de maneira significativa com o aumento de capital das empresas recuperandas (seq. 26266.2/26266.3 e 26405.2/26405.3), **não nos opomos** a homologação dos respectivos contratos celebrados.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de efetiva fiscalização das atividades comerciais desenvolvidas pelas recuperandas no período em que ainda permanecem em recuperação judicial (art. 22, II, "a", da LRF), sugerimos que as contas referentes aos instrumentos contratuais sejam oportunamente auditadas por esta Administradora Judicial.

1.8. ITEM 24: Em petição atravessada no seq. 26538, as recuperandas pugnaram pela expedição de ofícios aos juízos que têm promovido penhoras em seus bens sem prévia autorização deste juízo recuperacional.

Pois bem.

Conforme restou definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 181.190, cujo entendimento, salvo melhor juízo, melhor reverbera os ideais constantes da legislação recuperacional de regência, não se mostra



lícita a constrição do patrimônio das recuperandas para o pagamento de créditos de natureza extraconcursal sem a prévia autorização do juízo recuperacional.

Em função disso, para que se acautele o interesse da coletividade de credores e o patrimônio das recuperandas, cuja constrição, frise-se, reclama a prévia deliberação do juízo recuperacional, sugere-se a prolação de decisão por parte deste juízo reconhecendo a sua competência para a autorização da prática de atos constitutivos no patrimônio das recuperandas tendo por objeto a salvaguarda de créditos de natureza extraconcursal.

Esta medida, a nosso sentir, em razão dos fundamentos lançados no expediente de seq. 26538.1, mostra-se mais eficiente, célere e econômica, já que a expedição de ofício a cada um dos juízos em que tramita feitos em que se reclama o pagamento de créditos extraconcursais devidos pelas recuperandas demandaria esforços homéricos por parte do Juízo e da Serventia, o que, cediço, não é a intenção.

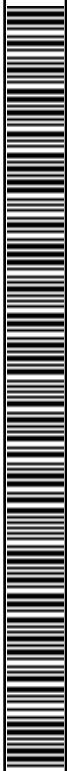
1.9. ITEM 25: ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DOS CREDORES INTEGRANTES DA CLASSE I - TRABALHISTAS

1.9.1. ITEM 25.2: Ciente da determinação de liberação dos valores necessários ao pagamento dos Credores Trabalhistas.

1.9.2. ITEM 25.3: Ciente da adoção do entendimento de que *"todo o valor auferido com a alienação da UPI Trabalhista Fazendas, inclusive os rendimentos bancários aplicados sobre os depósitos judiciais, será destinado ao pagamento dos credores trabalhistas concursais"*.

1.9.3. ITEM 25.4: Ciente da determinação para adoção do valor de R\$ 112.883.013,16 (cento e doze milhões, oitocentos e oitenta e três mil e treze reais com dezesseis centavos) como parâmetro para o cálculo da primeira leva de alvarás/levantamentos pelos credores.

1.9.3. ITEM 25.5: Ciente da adoção do entendimento de que *"todos os credores trabalhistas concursais, devidamente inscritos no quadro geral de credores,*



serão pagos pelo crédito principal, e concorrerão com o rateio do excedente, enquanto houver excedente, e se solicitado levantamento em até dois anos depois do depósito judicial”.

1.9.4. ITEM 25.6: Ciente da adoção do entendimento de que *"todos os credores inscritos no quadro geral de credores atualizado, que requereram o pagamento até 01/08/2022, participarão da primeira liberação de alvarás, e estão aptos a receberem o pagamento do principal e do rateio, tendo este como referência o percentual correspondente ao valor destinado ao rateio (considera-se, para todos os fins, o valor indicado no item 25.4, retro, para apuração do saldo que servirá de primeira base de cálculo para o rateio)”.*

E, ainda, que *"após 01/08/2022, os credores devidamente inscritos no quadro geral que solicitarem pagamento receberão pelo crédito principal, por óbvio, mas, no que tange ao excedente, terá como parâmetro o saldo residual do valor das contas bancárias destinado ao rateio”.*

Por ser oportuno, apenas para fins de esclarecimento, conforme consta da relação de credores acostada nesta oportunidade, que contempla o cumprimento da íntegra das determinações constantes da decisão de seq. 26629 e demais decisões proferidas em incidentes de habilitação e impugnação de crédito, o total até então habilitado na relação de credores da recuperanda é de **R\$ 55.079.324,27 (cinquenta e cinco milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais com vinte e sete centavos).**

Em razão disso, levando-se em consideração o que restou estabelecido no item 25.4 da decisão de seq. 26629, o valor total a ser rateado entre os credores integrantes da Classe I - Credores Trabalhistas é de **R\$ 57.803.688,89 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais com oitenta e nove centavos).**

1.9.5. ITENS 25.7 E 25.8: Ciente da decisão que ordenou a expedição de alvarás eletrônicos individualizados em favor de cada um dos credores, bem como



imputou aos titulares dos respectivos créditos a responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias a expedição dos alvarás.

1.9.6. ITEM 25.8: Ciente da determinação para apresentação de lista discriminando o valor do crédito total, o desconto das custas do alvará destinadas à Serventia (R\$ 16,39), e o valor que deverá ser efetivamente transferido à parte.

1.9.7. ITEM 25.9: Ciente.

1.9.8. ITENS 25.10 E 25.11: Ciente da calendarização dos atos processuais afetos ao levantamento dos créditos trabalhistas.

Em atendimento ao que restou ordenado, anexamos a esta missiva a relação dos credores que enviaram seus dados bancários até o dia **01/08/2022**, constando de forma individualizada: (a) o valor do crédito principal; (b) o percentual do respectivo crédito em comparação com o valor total devido na classe; (c) o valor do crédito a título de rateio; (d) a soma do crédito principal com o crédito a título de rateio; (e) o valor total do alvará a ser expedido descontando-se as custas necessárias a expedição do alvará (R\$ 16,39).

Assim, por exemplo:

Razão Social /Nome	VALOR QUADRO PROVISÓRIO EM 26/08/2022	PORCENTAGEM REPRESENTADA	VALOR EXCEDENTE	VALOR TOTAL	CUSTAS INCIDENTES A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE PAGAMENTO R\$ 16,39
ABEL APARECIDO SAGUAR	60.000,00	0,108934%	62.967,75	122.967,75	122.951,36
ABEL FERREIRA DA FONSECA	75.119,02	0,136383%	78.834,60	153.953,62	153.937,23
ADAIR BERNARDES	120.534,86	0,218839%	126.496,82	247.031,68	247.015,29
ADAIR FIRMINO DOS SANTOS E SILVA	28.073,79	0,050970%	29.462,39	57.536,18	57.519,79

2. DAS PETIÇÕES APRESENTADAS APÓS A DECISÃO DE SEQ. 26629

Em observância ao que dispõe o art. 3º da Portaria 38/2021 deste Juízo, passamos a emitir parecer a respeito das petições acostadas aos autos após a prolação de seq. 26629:

2.1. SEQ. 26656: Pedido de retificação do número do CPF do advogado Júlio Cesar Reccanello Magalhães, indicado como representante dos credores **CLINTON CARLOS PALHARES RODRIGUES e ELIVELTON CARLOS RODRIGUES**.

Pois bem.

Diante da constatação de inconsistências nas informações outrora lançadas, promovemos a retificação intentada.

2.2. SEQS. 26670 E 26929: Mera ciência/concordância a respeito da decisão de seq. 26629. **Nada a se pronunciar.**

2.3. SEQ. 26738: Cuida-se de informação apresentada pelo leiloeiro Fernando José Cerello Gonçalves Pereira, no sentido de que o imóvel objeto da Matrícula 213.564 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP será levado a leilão no Processo nº 0078661-91.2017.8.26.0100, em trâmite na 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP.

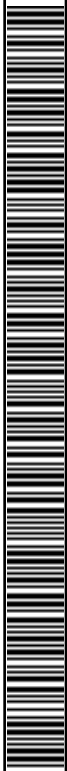
Pois bem.

Em consulta ao processo mencionado na informação de seq. 26738, não identificamos qualquer espécie de interesse das recuperandas integrantes do autodenominado Grupo Manacá, de sorte que, *de per si*, entendemos que não há nenhuma providência a ser adotada por este juízo.

Entretanto, para que se evite futuras nulidades no certame a ser realizado, sugerimos que seja expedido ofício ao juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP requisitando informações a respeito de eventual interesse das recuperandas integrantes do polo ativo desta lide no feito que lá tramita sob a numeração 0078661-91.2017.8.26.0100.

2.4. SEQ. 26740: O credor **FÁBIO APARECIDO DE LIMA** noticia o recolhimento das custas processuais necessárias a expedição de alvará eletrônico visando o levantamento de seus créditos. **Nada a se pronunciar.**

2.5. SEQ. 26745: Pedido de desabilitação do advogado Felipe Hauagge da qualidade de procurador da credora **HERVINHA MARIA DA COSTA**. **Nada a se pronunciar.**



2.6. SEQS. 26748 E 26749: O advogado Geiel Heidgger Ferreira, integrante da sociedade Heidgger Ferreira & Gervasi Sociedade de Advogados, atendendo ao que restou ordenado no item 7.3 da decisão de seq. 26629.1, esclarece que o crédito relacionado em favor do credor Darci Orlando da Silva, no valor de R\$ 3.349,91 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais com noventa e um centavos), é oriundo da reclamatória trabalhista 0000755-25.2010.5.09.0672.

Argumenta, ainda, que o crédito reclamado pelo Dr. Cesar Augusto de Mello e Silva no seq. 24816, também em favor do credor Darci Orlando da Silva, origina-se da reclamatória trabalhista 0000787-25.2013.5.09.0672, de sorte que, por se tratarem de créditos com origem distintas, não merece guarida a impugnação apresentada.

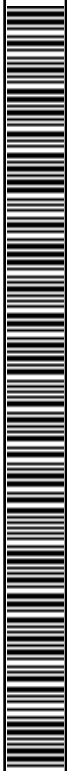
Pois bem.

Analisando com atenção a relação de credores apresentada por esta Administradora Judicial, verifica-se que o crédito relacionado em favor do credor Darci Orlando da Silva é originário da Ação Trabalhista 0000755-25.2010.5.09.0672, patrocinada pelo Dr. Geiel Heidgger Ferreira.

A contrário senso, observamos que o crédito decorrente da Ação Trabalhista 0000787-25.2013.5.09.0672, em que o credor Darci Orlando da Silva foi patrocinado pelo Dr. Cesar Augusto de Mello e Silva, **não** está habilitado na relação de credores da recuperanda, de modo que, a nosso sentir, a impugnação apresentada no seq. 24816 **não** comporta deferimento.

Observamos, por oportuno, que o incidente processual distribuído pelo advogado sob a numeração 0003845-53.2017.8.16.0089, ao contrário do que argumentado na insurgência de seq. 24816, **não** teve o condão de habilitar o crédito do credor Darci Orlando da Silva dentre aqueles submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial das devedoras. Conforme é possível se observar da sentença terminativa lá proferida, o incidente processual mencionado foi extinto sem o julgamento de seu mérito (seq. 61.1).

Em função disso, sendo interesse do credor Darci Orlando da Silva habilitar o crédito originário da Ação Trabalhista 0000787-25.2013.5.09.0672 dentre aqueles



subsumidos aos efeitos do presente processo de soerguimento, deve se valer do instrumento processual adequado à espécie previsto nos arts. 10 e ss. da LRF.

2.7. SEQ. 26775: A advogada Erika Alves Ferreira de Castro, em nome do credor trabalhista **SELVINO SEVIRIANO DOS SANTOS FILHO**, noticia a distribuição de incidente processual objetivando a habilitação do crédito de seu constituinte (Autos nº 0001930-90.2022.8.16.0089) e o envio de dados bancários a esta Administradora Judicial, e requer, em arremate, a imediata habilitação do crédito do respectivo credor.

Pois bem.

Inicialmente, exaramos ciente com relação a distribuição do pedido de habilitação de crédito em favor do credor Selvino Seviriano dos Santos Filho.

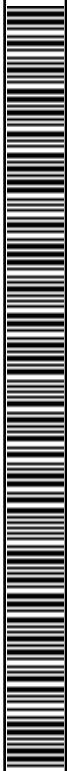
Ademais, tendo em vista que mencionado credor ainda não teve reconhecido seu direito ao recebimento dos valores reclamados em desfavor das recuperandas, o que demandará o julgamento em definitivo do incidente processual já proposto, **deixamos** de relacionar os dados bancários enviados na relação apresentada anexa a esta missiva.

2.8. SEQ. 26776: O credor **CARLOS CESAR DA SILVA** informa ser beneficiário da gratuidade da justiça. **Nada a se pronunciar.**

2.9. SEQ. 26783: O advogado Allyson Ferst, representando os interesses dos herdeiros do credor falecido **MANOEL INÁCIO DA SILVA**, atendendo ao ordenado no item 18.1 da decisão de seq. 26629.1, pleiteia pela juntada de cópia da certidão de óbito do *de cujus*.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado e a qualidade de legítimos sucessores dos peticionantes Zoraide Juliano Alves, Isaias Inácio da Silva, Ernestina Juliano Alves, Mariuza Juliano da Silva, Josias Juliano da Silva e Luzia Juliano da Silva, **concordamos** com a sucessão processual e a habilitação pleiteadas no seq. 26783.



2.10. SEQ. 26785: Pedido de sucessão processual de **JAVIER MARTINS** e habilitação de sua cônjuge Maria de Fátima Borges de Oliveira e dos herdeiros Ademir Borges de Oliveira, Adilson Borges de Oliveira, Alberto Borges de Oliveira, Margarete Borges de Oliveira, Marilene Borges de Oliveira e Marineide Borges de Oliveira.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado e a qualidade de cônjuge e herdeiros dos peticionantes Maria de Fátima Borges de Oliveira, Ademir Borges de Oliveira, Adilson Borges de Oliveira, Alberto Borges de Oliveira, Margarete Borges de Oliveira, Marilene Borges de Oliveira e Marineide Borges de Oliveira, **concordamos** com a sucessão processual e a habilitação pleiteada.

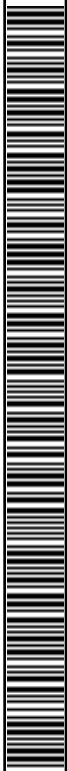
2.11. SEQ. 26786: PAULO CEZAR DE MOURA BUENO pleiteia pela expedição de ofícios aos juízos que realizaram atos de constrição de valores em suas contas bancárias, tendo por referência créditos subsumidos aos efeitos deste processo de recuperação judicial, por entender que não detém responsabilidade pelo pagamento dos respectivos créditos.

Pois bem.

Malgrado o entendimento externado na petição de seq. 26786, entendemos que este juízo não detém competência para deliberar a respeito da responsabilidade do interessado **PAULO CEZAR DE MOURA BUENO** pelo adimplemento dos débitos trabalhistas objeto das ações mencionadas na petição aqui citada.

Se os juízos trabalhistas decidiram que citado interessado detém responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas reclamadas nas demandas ali mencionadas, deve ele se valer dos mecanismos jurídicos a sua disposição objetivando exonerar-se da respectiva responsabilidade.

2.12. SEQ. 26787: A credora **TEREZINHA BOTÁRIO DA SILVA** informa ser beneficiário da gratuidade da justiça. **Nada a se pronunciar.**



2.13. SEQS. 26789 E 26790: Pedido de cadastramento do procurador dos credores **ALTAMIRO BORGES DA ROCHA** e **DELFINA MARIA DOS SANTOS**.
Nada a se pronunciar.

2.14. SEQ. 26792: A advogada que representa o credor Selvino Seviriano dos Santos Filho requer a imediata habilitação do crédito de seu constituinte na relação de credores da recuperanda, ao argumento de que o respectivo credor já foi arrolado no QGC apresentado no seq. 24648.7.

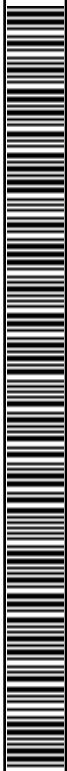
Pois bem.

Enfatizamos, de início, que a relação acostada no seq. 24648.7 **não** se refere a relação de credores consolidada por esta Administradora Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Mencionada lista, em verdade, refere-se a relação de credores indicadas pelas próprias recuperandas, que, por certo, passa pela análise administradora desta Administradora Judicial.

Inclusive, com relação específica ao credor Selvino Seviriano dos Santos Filho, foi justificado em parecer lançado por esta Administradora Judicial, na mesma oportunidade em que lançou aos autos a relação aludida no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, que mencionado credor, dentre outros ali relacionados, não contavam com a necessária comprovação documental da origem do crédito.

Por ser pertinente, observe a exata informação lançada pela AJ:

Em análise a relação de funcionários (ativos e desligados), a Relação de Credores e os processos em que a Recuperanda consta como parte na Vara Cível de Ibaiti (em sua maioria, processos de habilitação/divergência) localizaram-se Credores que constavam da Relação de Credores, mas não encontravam-se em nenhuma das outras bases de dado analisadas. Em diligência realizada via e-mail junto a Recuperanda, fora requerido documentos comprobatórios de tais créditos, sob pena de exclusão de tais créditos da Relação de Credores. Em resposta, a Recuperanda diz que: "Em relação aos 74 credores trabalhistas cujos nomes não encontram correspondência na lista de funcionários enviada e/ou nas habilitações autuadas, de fato não os localizamos nas bases das empresas recuperandas, de forma que não objetamos a exclusão de seus nomes do quadro. Ressalvamos, apenas, que a relação apresentada no processo restringiu-se à compilação da lista de credores produzida pelo AJ antigo. " Dessa forma, não existindo qualquer comprovação dos referidos créditos, bem como, tais credores não constarem da base de dados de funcionários ativos e desligados da empresa, essa Administradora Judicial procedeu com a exclusão dos Credores em comento.



Portanto, ao contrário do que argumentado pela procuradora na petição de seq. 26792, o credor Selvino Seviriano dos Santos Filho em momento algum esteve relacionado entre os credores das recuperandas validados pela Administradora Judicial, de sorte que a inclusão de seu crédito da relação de credores reclama o prévio julgamento do incidente já ajuizado (Autos nº 0001930-90.2022.8.16.0089).

2.15. SEQ. 26848: Pedido de gratuidade da justiça apresentado pelo credor **RONALDO DIAS FERRARI**. **Nada a se pronunciar.**

2.16. SEQ. 26859: Pedido de desabilitação de **LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, ANDRÉ ALFREDO DUCK, BRUNO DA COSTA VAZ e GREICY K. BOGGIO** da qualidade de terceiros interessados. **Nada a se pronunciar.**

2.17. SEQ. 26862: Informação de envio de dados bancários. **Nada a se pronunciar.**

2.18. SEQ. 26944: Pedido de desabilitação do **BANCO DO BRASIL S/A** da qualidade de terceiro. **Nada a se pronunciar.**

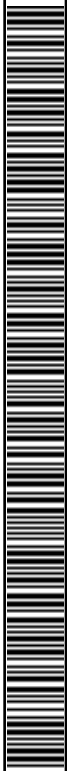
2.19. SEQ. 26946: As recuperandas noticiam a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em desfavor da decisão de seq. 26629 e pleiteiam pelo exercício de Juízo de Retratação. **Nada a se pronunciar.**

3. DAS DEMAIS QUESTÕES

3.1. REPRESENTAÇÃO DO CREDOR JUVERCY ALVES DOS SANTOS

Conforme é possível se verificar das informações lançadas na troca de e-mails realizada entre a Administradora Judicial e o Dr. Valdir de Oliveira, esta AJ, adotando o entendimento de que a procuração mais recente revoga a mais avoenga, indicou que o credor Juvercy Alves dos Santos estaria sendo representado pelos advogados Ione G. Gotijo e José Roberto Borges.

Acontece que, segundo dito pelo Dr. Valdir Oliveira, o credor Juvercy Alves dos Santos "*negou tenha firmado procuração para outros advogados representá-lo*", e, em razão disso, restou "*impugnado a suposta procuração apresentada pelos*



advogados Ione G. Gotijo e José Roberto Borges, e requeiro, em caráter de urgência, seja enviada cópia das procurações para averiguação e responsabilização, e ainda, que seja restabelecida a conta bancária anteriormente informada para depósito dos valores devidos ao Sr. Juvercy”.

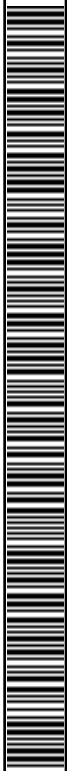
Diante de tais divergências, por cautela, deixamos de indicar um ou outro advogado como representante do credor Juvercy Alves dos Santos, e requisitamos que V. Excelência delibere a respeito da forma com que o credor mencionado deverá receber o crédito principal e o crédito de rateio a ele pertencente.

Frisamos, por oportuno, que nada obstante não conste da relação aqui acostada quaisquer dados bancários em favor do credor Juvercy Alves dos Santos, dois procuradores integrantes de sociedade de advogados distintas enviaram as informações bancárias em favor de citado credor em data anterior a 01.08.2022, de modo que, em observância ao que restou definido na decisão de seq. 26629, faz jus ao recebimento de seu crédito em igualdade de condições com aqueles que receberão na primeira leva de levantamento.

3.2. DOS VALORES A SEREM OBJETO DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DOS CREDITORES INTEGRANTES DA CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Conforme se verifica da relação anexada com a presente missiva, do total de 2.218 (dois mil, duzentos e dezoito) credores relacionados, que representam a totalidade dos créditos da Classe I - Credores Trabalhistas, qual seja, R\$ 55.079.324,27 (cinquenta e cinco milhões, setenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais com vinte e sete centavos), 1.591 (um mil, quinhentos e noventa e um), que representam R\$ 48.797.379,16 (quarenta e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e nove reais com dezesseis centavos), encaminharam as informações bancárias para esta Administradora Judicial até o dia 01.08.2022, nos moldes do que restou estabelecido no Plano de Recuperação Judicial.

A contrário senso, 627 (seiscentos e vinte e sete credores) deixaram de enviar os dados bancários até o dia 01.08.2022, remanescendo um crédito a título de



principal de R\$ 6.281.945,11 (seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais com onze centavos).

Sintetizando as informações acima mencionadas, tem-se:

NÚMERO TOTAL DE CREDORES	2.218
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS RELACIONADOS	R\$ 55.079.324,27
NÚMERO TOTAL DE CREDORES QUE ENVIARAM OS DADOS BANCÁRIOS ATÉ 01.08.2022	1.591
VALOR TOTAL DO CRÉDITO REFERENTE AOS CREDORES QUE ENCAMINHARAM OS DADOS BANCÁRIOS ATÉ 01/08/2022	R\$ 48.281.945,11
NÚMERO DE CREDORES QUE NÃO ENVIARAM OS DADOS BANCÁRIOS ATÉ 01.08.2022	627
VALOR PENDENTE DE LEVANTAMENTO	R\$ 6.281.945,11

Quanto ao valor do rateio (R\$ 57.803.688,89), adotando-se a regra da proporcionalidade estabelecida na decisão de seq. 26629 e o valor atualizado depositado em conta bancária até o dia 08.08.2022, informamos que R\$ 51.211.022,67 (cinquenta e um milhões, duzentos e onze mil, vinte e dois reais com sessenta e sete centavos) serão levantados pelos 1.591 (um mil, quinhentos e noventa e um) credores que enviaram seus dados bancários até o dia 01.08.2022.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas na decisão seq. 26629 e na Portaria 38/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 25 de agosto de 2022.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359



camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: terça-feira, 16 de agosto de 2022 09:44
Para: 'rh@icrcobranca.com.br'; 'pamela.moreira@icrcobranca.com.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'
Assunto: Recuperação Judicial - Grupo Manacá
Anexos: Portaria RJ e Falência - 38.2021.pdf

Prezado Dr., bom dia!

Em nome da Administradora Judicial Rocha Neto e Associados da Recuperanda denominada Grupo Manacá, com fincas na Portaria Nº 38/2021, venho informar que o pedido de habilitação/impugnação de crédito acostada nos autos de recuperação nº 0000219-21.2020.8.16.0089 - mov. mov. 26555.1, fora juntada de forma errônea, comunicando o advogado subscritor da inadequação da via eleita.

O correto é requerer a habilitação/impugnação de crédito de forma incidental ao processo Recuperacional, conforme determinado pelo art. 13º, da Lei 11.101/2005, copiado abaixo:

“Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”

Assim, requer que o Dr. faça novamente o pedido de habilitação/impugnação de crédito pelos meios adequados para que seja analisado.

Att.,


rocha neto & associados
Administração Judicial

Camila Taconi
Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826



juridico@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: segunda-feira, 22 de agosto de 2022 16:09
Para: juridico@rochaneto.com.br; juridico1@rochaneto.com.br
Assunto: ENC: Dados Bancários

Att.,



De: Valdir Oliveira <valdiroliveiraadv@gmail.com>
Enviada em: sábado, 13 de agosto de 2022 15:21
Para: camila@rochaneto.com.br
Assunto: Fwd: Dados Bancários

Prezados, entrei em contato com o cliente Juvercy Alves dos Santos e ele negou tenha firmado procuração para outros advogados representá-lo. Assim, ante a informação do cliente fica impugnado a suposta procuração apresentada pelos advogados Ione G. Gotijo e José Roberto Borges, e requeiro, em caráter de urgência, seja enviada cópia das procurações para averiguação e responsabilização, e ainda, que seja restabelecida a conta bancária anteriormente informada para depósito dos valores devidos ao Sr. Juvercy.

----- Forwarded message -----

De: Valdir Oliveira <valdiroliveiraadv@gmail.com>
Date: sáb., 13 de ago. de 2022 às 14:40
Subject: Re: Dados Bancários
To: <camila@rochaneto.com.br>

Boa tarde Camila.

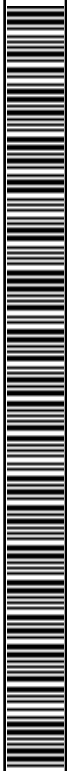
Poderia, por favor, me enviar cópia das procurações?

Em qui., 18 de ago. de 2022 às 08:42, <camila@rochaneto.com.br> escreveu:

Prezado Dr., bom dia!

Informamos que a Dra. Ione G. Gotijo e o Dr. José Roberto Borges enviaram procuração mais recente para o credor Juvercy Alves dos Santos.

Assim, acolhemos os dados bancários do advogado com procuração mais recente.



Att.,



--
Rosa, Ferreira & Oliveira Adv. Assoc. S/C Valdir F. Oliveira

--
Rosa, Ferreira & Oliveira Adv. Assoc. S/C Valdir F. Oliveira



[illegible]

08293338-03	EDUARDO DOS SANTOS	35.725,35	0,0648876	37.492,42	73.217,77	72.201,38	BANCO DO BRASIL S/A	303-4	102765-7	Conta Corrente	04.955.833/0001-80	LOTTI E ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
147827648-01	EDUARDO ESTEVES PERONI	3.154,91	0,0057286	3.130,96	6.446,48							
269812638-82	EDUARDO FERREIRA DE PAIVA	31.000,40	0,0564476	32.611,21	63.718,63	63.702,22	Caixa Econômica Federal	1351	1.999-9	CORRENTE	23.546.190/0001-42	Paulo Negreiro Sociedade de Advogados
067933155-56	EDUARDO H DA COSTA GIOVANELLA	139,37	0,0002176	125,37	244,64	238,25	SAFRA	0009	670451-4	CORRENTE	006.811.949-27	Murilo Zambazzi
024133781-52	EDUARDO MARTINS KOTAI	8.885,84	0,0161331	9.325,36	18.211,20	18.194,81	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	2085	13-8	003	08.440.383/0001-20	GUARACY CARLOS SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
817394641-20	EDVALDO ALVES DOS SANTOS	13.720,00	0,0449033	14.398,63	28.118,63	28.102,24	BANCO DO BRASIL	1307-2	31.829-X	CONTA CORRENTE	251.131.838-6	EDUARDO CALHEIROS BIGUELI
124154318-69	ELABINE CRISTINA ROSA	8.964,38	0,0162576	9.377,29	18.351,67	18.335,28	Banco Bradesco S/A	989	6393-2	Conta Corrente	02.073.275/0001-42	Cesar de Mello Sociedade de Advogados
308000179-30	ELIANE MINCHO TELLES	6.866,81	0,0308487	7.181,63	14.146,34	14.140,14	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0688	04087-3	003 - Conta Corrente	10.399.273/0001-38	ROBERTA CARLA SOUTHWELL ADVOGADOS ASSOCIADOS
045645739-26	ELIOVIR GABRIEL NUNES DA ROSA	611,30	0,0007706	613,74	847,04	830,05						
024625069-97	ELIZO OTTO	15.387,12	0,0277980	16.148,21	31.335,33	31.318,94	Caixa Econômica Federal	0388	2260-3	CORRENTE	04.013.950/0001-01	Bonelli Advogados Associados
129124986-75	ELIANA ROSA PIVA	6.948,26	0,0115396	7.265,20	14.030,02	12.994,33	ITAU	3774	18517-9	CORRENTE	287.226.088-23	ELIANA ROSA PIVA
922944111-91	ELIANE DIAS RIBEIRO	7.752,10	0,0214074	8.130,54	15.887,64	15.871,25						
061300749-07	ELIANE ZUQUINI LEITE	11.546,20	0,0209614	12.116,26	23.661,46	23.645,07						
050216519-40	ELIANE ROMI	114,65	0,0002088	120,32	234,97	218,58	SAFRA	0009	670451-4	CORRENTE	006.811.949-27	Murilo Zambazzi
76977989-87	ELIAS BORGES DE OLIVEIRA	20.916,99	0,0261658	20.935,40	40.838,07	40.828,07	Banco Itaú	00274	30093-9	Conta Corrente	00.808.008/0001-72	HEIDIGER FERREIRA & GERVASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
749384799-15	ELIAS CARDOZO MACHADO	21.448,24	0,0389414	22.508,12	43.957,38	43.940,97	Banco do Brasil S/A	0602-5	46083-4	CORRENTE	25.043.966/0001-37	HEIDIGER FERREIRA & GERVASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
934620131-34	ELIAS DA SILVA COSTA	16.603,09	0,0201449	17.424,32	34.027,41	34.011,02	Banco do Brasil S/A	0602-5	46083-4	CORRENTE	25.043.966/0001-37	HEIDIGER FERREIRA & GERVASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
038106799-50	ELIAS DE ALMEIDA CAMARGO	9.927,23	0,0183034	10.418,26	20.345,49	20.329,30	Banco do Brasil S/A	0602-5	46083-4	CORRENTE	25.043.966/0001-37	HEIDIGER FERREIRA & GERVASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
797020191-87	ELIAS DE MENEZES	7.615,89	0,0138277	7.960,29	15.592,19	15.576,80	Banco do Brasil	0602-5	24.266-3	CORRENTE	24.266.480-49	Maurio Wagner
175060838-56	ELIAS DE OLIVEIRA	416,25	0,0007066	436,84	853,09	833,09						
054261428-67	ELIAS DOS SANTOS DIAS	44.419,35	0,0806460	46.616,34	91.035,39	91.019,09	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1708	20169-9	CORRENTE	054261428-67	ELIAS DOS SANTOS DIAS
154169018-80	ELIAS PEREIRA DA SILVA	15.200,40	0,0200277	15.200,40	31.432,44	31.422,44	Caixa Econômica Federal	0151	1999-9	CORRENTE	23.546.190/0001-42	Paulo Negreiro Sociedade de Advogados
048176218-86	ELIAS PINTO	9.462,51	0,0171808	9.930,55	19.993,08	19.976,87	BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0918	1930-0	003	33.760.470/0001-02	ALLYSON FERST - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
051227749-64	ELIEI FONTES DE ALMEIDA	4.251,09	0,0077385	4.461,36	8.712,45	8.696,06	Itaú	3774	08791-4	CORRENTE	051227749-64	ELIEI FONTES DE ALMEIDA
049134969-07	ELIEUTON RODRIGUES FERREIRA	104,10	0,0001898	109,25	213,33	196						



[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

725869319-04	WILSON TOME CAETANO	16.500,75	0,029958%	17.316,90	33.817,63	33.801,24	Caixa Econômica Federa	0918	00001638-7	corrente	26876015/0001-01	Paula Gimenes – Sociedade Individual de Advocacia
280177168-69	YURI ELIDER GONSALEZ	2.880,14	0,005229%	3.022,60	5.902,74	5.886,35						
645147819-91	ZACARIAS DOS SANTOS FERREIRA	42.596,84	0,077991%	45.081,60	88.038,44	88.022,05	Banco do Brasil S/A	0602-5	46083-4	CORRENTE	25.043.966/0001-37	HEIDIGGER FERREIRA & GERVAZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
07513449-71	ZENAIDE DOS REIS MOURAOS	4.534,16	0,008131%	4.798,87	9.333,03	9.277,06						
000458059-11	ZENIL FRANCISCO DEBROSSAN	4.007,58	0,007276%	4.205,81	8.213,39	8.197,00	BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0918	1930-0	003	33.780.470/0001-02	ALLYSON FERST – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
5/Doc.	ZENILDA DA SILVA PONTES	30.000,00	0,054467%	31.483,88	61.483,88	61.467,49	Banco Bradesco S/A	969	6393-2	Conta Corrente	30.069.375/0001-42	Cesar de Mello Sociedade de Advogados
022235869-61	ZENILSO BUENO MARTINS	68.788,31	0,124890%	72.190,76	140.979,07	140.962,68	Caixa Econômica Federa	0918	00001638-7	corrente	26876015/0001-01	Paula Gimenes – Sociedade Individual de Advocacia
441655369-20	ZENIR GIANINI	11.264,87	0,020451%	11.822,06	23.086,93	23.070,54						
191601458-54	ZILDA BATISTA DE SOUZA PEREIRA	19.890,43	0,036112%	20.874,26	40.764,69	40.748,30	Caixa Econômica Federal	0388	174-6	003	07.952.280/0001-87	Takahashi Advogados Associados S/S
143730008-16	ZILDA MARIA DA SILVA	2.488,04	0,004517%	2.611,10	5.099,54	5.082,75						
038818239-96	ZOMARE JULIANO ALVES	9.740,23	0,017686%	10.273,10	19.964,07	19.948,06	CAIXA ECONÔMICA	0918	1930-0	003	33.780.470/0001-02	ALLYSON FERST – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TOTAL CLASSE I - TRABALHISTA		55.079.524,27	100,000000%	57.803.688,89	112.883.013,16	112.846.627,36						

